



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9660/10

Constitucional. Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santana dos Garrotes. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado em 2010. Persistência de Irregularidade – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC1-TC - 0140 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes. O citado processo seletivo de pessoal, que objetivou prover cargos públicos criados pela Lei Complementar Municipal nº 27/2010, foi homologado pela autoridade competente em 30/10/2010 e, em seguida, encaminhado a esta Corte.

O Corpo Técnico deste Tribunal emitiu relatório (fls. 3.624/3.631) apontando as irregularidades que seguem:

1. Não apresentação da comprovação da publicação do edital;
2. Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia/ art. 27 da Lei nº 10.741/03/ art. 440do CPP;
3. Portaria de servidor nomeado contendo erros relativos a dados pessoais do candidato;
4. Não envio da classificação final dos candidatos que fizeram a prova de Professor de Biologia;
5. Previsão de vagas no edital, para os cargos de Professor de Inglês, Educação Física, Ciências, Educação Artística, superiores ao determinado na Lei nº 28/2010 que rege o magistério do Município de Santana dos Garrotes.

Em atenção aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Prefeito Municipal, Sr. José Alencar Lima, foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação defensiva (fls. 3.797/3.867), incluídos novos atos de nomeação de concursados, cuja análise da Unidade Técnica desta Corte, às fls. 3.870/3.877, considerou sanadas todas as falhas relatadas exordialmente, porém, sugeriu novo chamamento aos autos do Alcaide para justificar a não obediência à ordem de classificação dos candidatos, conforme tabela II, fl. 3.875.

O Chefe do Executivo local, Sr. José Alencar Lima, acudiu ao chamado colacionando ao pergaminho processual peça de defesa (fls. 3.880/4.057), trazendo possíveis explicações para as constatações da Auditoria, bem como, novos atos de nomeação de candidatos aprovados na seleção.

Em sede de Complementação de Instrução (fls. 4.058/4.061), a Instrução concluiu remanescer, ainda, a **desobediência à ordem de classificação para o cargo de Enfermeiro**, posto que o interessado não forneceu subsídios documentais suficientes para sustentar as alegações de que os candidatos aprovados em 1º, 2º e 3º lugares teriam sido nomeados. A ordem classificatória, também, foi subvertida para o cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, tendo em vista **não se encontrar comprovada a desistência da candidata Elângia Carla da Silva Maravilha**.

O Ministério Público Especial, mediante cota (fls. 4.068/4.069), da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pela Baixa de Resolução, fixando-se prazo para o atual Prefeito de Santana dos Garrotes apresentar os documentos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o consequente restabelecimento da legalidade.

O Relator agendou o processo para a atual sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”

Peço vênia a Unidade Técnica para divergir quanto à documentação referente à nomeação dos candidatos aprovados nos três primeiros lugares para o cargo de Enfermeiro. Senão vejamos: as cópias dos atos de nomeação e posse das concursadas Maria Iraponira de Souza (1º lugar), Mirian Cristina Leite (2ª colocada) e Kátia Santana Vieira (3ª colocada), encontram-se, respectivamente, as folhas 3.658/3.659, 3.654/3.655 e 3.652/3.653.

Feitas as considerações pertinentes, é preciso consignar que a imperfeição restante é pontual e não macula o certame seletivo de pessoal. Todavia, antes da emissão de posicionamento definitivo por parte desta Câmara, entendo que a essa imprecisão clama esclarecimento devidamente acompanhado de documentação probante.

Ex positis, voto, em harmonia com o entendimento ministerial, pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o consequente restabelecimento da legalidade, notadamente, cópia do ato de desistência da Srª Elângia Carla da Silva Maravilha aprovada em 7º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09660/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo do Município de Santana dos Garrotes encaminhe a esta Corte de Contas os documentos indispensáveis ao resultado final deste processo, com o consequente restabelecimento da legalidade, notadamente, **cópia do ato de desistência da Srª Elângia Carla da Silva Maravilha aprovada em 7º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de julho de 2010.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE